



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 /07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101030-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

DJALMA NOGUEIRA SALES

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com intuito de verificar o cumprimento das exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101 /2000) e na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527 /2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF – Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018. Instaurado com fundamento no art. 12, VI, da Resolução TC nº 20/2015 desta Corte de Contas, com o objetivo de analisar o cumprimento das exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101 /2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, pelo Poder Legislativo do Município de Tabira, de responsabilidade do Sr. Djalma Nogueira Sales, Presidente da Câmara Municipal (à época da avaliação).

O Relatório de Auditoria, doc. nº 15, explana que foi realizado um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito dos Municípios de Pernambuco, ressaltando que o objeto da análise restringiu-se aos critérios estabelecidos para apuração do ITMPE.

A publicação da Resolução TC nº 33/2018 teve ampla divulgação, através do Diário Eletrônico do TCE/PE de 20/06/2018. Em sessão administrativa, realizada em 09/08/2021, nos termos da Resolução TC nº 90/2020, definiu que as Unidades com índice inferior ou igual a 0,55 estariam passíveis de instauração de processo de gestão fiscal.

A Câmara Municipal de Tabira foi avaliada em 26/01/2021. Uma vez concluída, o Presidente da Câmara foi notificado pela Coordenadoria de Controle Externo - CCE em 30/04/2021, através do Ofício nº 69485



/2021 (doc. 9), dando-lhe ciência das desconformidades verificadas e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar-se quanto a eventuais inconsistências encontradas, conforme determina a Resolução TC nº 33/2018, art. 16.

O gestor da Câmara Municipal de Tabira apresentou os esclarecimentos (docs. 11, 12 e 13) ao que lhe foi notificado, a partir dos quais foi realizada a reavaliação em 09/06/2021.

Para a verificação dos níveis de transparência dos portais objeto de implementação no âmbito dos Municípios, a Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação e o Departamento de Controle Municipal realizou um exame diagnóstico e uma análise comparativa dos portais de transparência no âmbito das Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco. Como parâmetro de análise foi adotado o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos e a atribuição de notas aos resultados alcançados por Câmara, variáveis entre 0,00 a 1,0 pontos. De acordo com o ITMPE obtido, os portais foram classificados em 5 (cinco) Níveis de Transparência, conforme a seguinte gradação:

Nível de Transparência	Intervalo do ITMPE
Desejado	>0,75 e <= 1,00
Moderado	>0,50 e <=0,75
Insuficiente	>0,25 e <=0,50
Crítico	>0,00 e <=0,25
Inexistente	=0

O Relatório de Auditoria registrou a situação encontrada na Câmara Municipal de Tabira ao fim de sua apuração, possuindo o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,40, sendo enquadrada ao nível de transparência insuficiente, resultando na instauração do presente Processo de Gestão Fiscal.

Foram apontadas duas irregularidades:

1. Falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;
2. Falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal.

Propõe a aplicação da multa prevista no art. art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do art. 15 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE /PE.



Por fim, relatório de auditoria responsabilizou pelos achados o Presidente da Câmara (à época da avaliação), - Djalma Nogueira Sales, uma vez que o levantamento foi realizado em 03/02/2021.

Regularmente notificado do teor do relatório de auditoria, o interessado apresentou defesa, requerendo a aprovação das contas de gestão fiscal da Câmara Municipal de Tabira.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A Lei de Resposabilidade Fiscal, em seus artigos 48, 48-A e 73-B, recomenda uma maior transparencia das contas públicas, possibilitando a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade.

A transparência na Câmara de Tabira foi classificada como "**insuficiente**" por parte de nossa auditoria, razão pela qual, no exercício de 2020, obteve nota 0,40 para seu ITMPE.

A equipe de Auditoria desta Casa avaliou as Câmaras quanto à disponibilização de informações e recursos essenciais à transparência pública nos seus sítios oficiais e portais de transparência, bem como quanto à regulamentação, em legislação própria, da criação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC. São avaliados aspectos relativos à transparência ativa, transparência passiva e boas práticas de transparência.

Concluído o Relatório de Auditoria foram apontadas duas irregularidades:

1. Falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal;

Prestação de Contas (PCs): deveriam estar divulgadas as prestações de contas anuais de Gestão, referentes ao exercício anterior ao da avaliação e aos quatro exercícios que precederam à última PC. O acesso ao Portal de transparência não está disponível. Portanto a Câmara deixou de disponibilizar as prestações de contas dos exercícios anteriores, descumprindo o art. 48, caput, da LRF; o art. 11, inciso II, alínea "a" da Resolução TC nº 20/2015; e o art. 6º, inciso I, alínea "d", c/c art. 6º, § 3º, da Resolução TC nº 33/2018.



Relatório de Gestão Fiscal (RGF): Quando realizada a avaliação do sítio oficial e do portal de transparência da Câmara Municipal de Tabira, em 26/01/2021, verificou-se que não foram disponibilizados os RGFs do exercício sob análise (2020) e dos exercícios 2016, 2018 e 2019, descumprindo o art. 48, caput, da LRF; o art. 11, inciso II, alínea “b”, da Resolução TC nº 20/2015, bem como o art. 6º, inciso I, alínea “e”, c/c art. 6º, § 3º, da Resolução TC nº 33/2018;

Versões simplificadas dos RGFs: Não foi verificada no sítio oficial e no portal de transparência da Câmara Municipal de Tabira, pois não foi divulgado o RGF na versão simplificada do último período do exercício de 2019. Não foram encontradas versões simplificadas dos RGFs de exercícios anteriores, descumprindo o art. 48, caput, da LRF e o art. 6º, §1º, c/c art. 6º, §3º, da Resolução TC nº 33/2018.

Já em relação à disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira, as impropriedades constatadas são as abaixo relacionadas:

- Impropriedades relativas à receita:

1- Possibilidade de acompanhamento das receitas em tempo real: deveriam estar disponibilizadas, até o dia subsequente ao do respectivo registro contábil, todas as transferências recebidas. Todavia, a Câmara não disponibilizou em seu sítio oficial e em seu portal de transparência sua receita de forma atualizada, pois não apresentou a data de atualização dos dados das receitas. Portanto, deixou de observar a exigência contida no art. 48, § 1º, inciso II, da LRF; no art. 2º, inciso IX, do Decreto Federal nº 10.540/20; no art. 11, § 1º, da Resolução TC nº 20/2015; e no art. 3º, § 2º, da Resolução TC nº 33/2018.

- Impropriedades relativas à despesa:

1- Possibilidade de acompanhamento das despesas em tempo real: deveriam estar disponibilizadas, até o dia subsequente ao do respectivo registro contábil, todas as despesas realizadas. Todavia, a Câmara não disponibilizou em seu sítio oficial e em seu portal de transparência as despesas de forma atualizada, pois não apresentou a data de atualização dos dados das despesas.

2- Informações quanto ao valor do empenho: deveriam estar disponíveis informações concernentes às despesas empenhadas, de forma consolidada e por empenho. Contudo, a Câmara Municipal de Tabira não atendeu a tal exigência, tendo em vista que não havia registros na seção específica de Despesas.

3- Informações quanto ao valor da liquidação da despesa: deveriam estar disponíveis informações concernentes às despesas liquidadas, de



forma consolidada e por empenho. Porém, a Câmara Municipal de Tabira não atendeu a tal exigência, uma vez que não havia registros na seção específica de Despesas.

4- Informações quanto ao valor do pagamento da despesa: deveriam estar disponíveis informações concernentes às despesas pagas, de forma consolidada e por empenho. Todavia, a Câmara Municipal de Tabira não atendeu a tal exigência, uma vez que não havia registros na seção específica de Despesas.

5- Informações quanto à classificação orçamentária das despesas, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos: deveriam estar disponíveis todas essas especificações da despesa, de forma consolidada e detalhada no empenho. Contudo, as informações não estavam assim apresentadas, pois não havia registros na seção específica de Despesas.

6- Identificação quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária: deveria estar disponível na consulta por empenho a identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento. Também deveria estar disponível a opção de consulta por fornecedor, com busca por nome/razão social e CPF/CNPJ. Todavia, não foi essa a situação verificada no sítio oficial e no portal de transparência da Câmara, que, à época da avaliação, não possuíam registros na seção específica de Despesas.

7- Informação no empenho quanto ao procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, com o número do correspondente processo: no detalhamento do empenho deve estar informado o procedimento licitatório que originou a despesa, ou a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso. A Câmara Municipal de Tabira deixou de disponibilizar registros na seção específica de Despesas.

8- Descrição do bem fornecido ou serviço prestado: deveria constar no detalhamento do empenho descrição clara e suficiente para a identificação do objeto da despesa, ou seja, do bem fornecido ou do serviço prestado. No entanto, na avaliação do sítio oficial e do portal de transparência da Câmara Municipal de Tabira, não foi identificada tal descrição nos empenhos consultados, pois não havia registros na seção específica de Despesas.

Referente a primeira irregularidade apontada, a equipe de auditoria entendeu que não foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos legais exigidos para a boa transparência pública na gestão fiscal, uma vez que não foram divulgadas as prestações de contas anuais de Gestão, referentes ao exercício anterior ao da avaliação e aos quatro exercícios que precederam à última PC, nem o RGF de 2020.



Em suas razões, o interessado afirma que "o atual presidente da Câmara de Vereadores DJALMA NOGUEIRA SALES foi eleito para tal cargo e tomou posse no dia 01 de janeiro de 2021, iniciando os trabalhos a partir do dia 04 deste mesmo mês. Ao assumir a nova função, deparou-se com um Portal da Transparência praticamente inexistente, o banco de dados do sitio oficial havia sido apagado e não fora disponibilizado nenhum dos dados das últimas gestões, conforme vídeos do site e portal da transparência da Câmara. Nesse passo, depreende-se que eventual responsabilização decorrente dos presentes achados não deverá ser atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, ora defendente, que não figura como ordenador de despesas em 2020".

Acrescenta que "o Presidente Djalma Nogueira Sales buscando dar cumprimento aos preceitos pertinentes à transparência pública já tinha adotadas providências para sanar as irregularidades mesmo antes de receber a primeira notificação datada de 28/04/2021, que foi extraída da avaliação Preliminar de Levantamentos Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE 2020, realizada no dia 26 de janeiro de 2021 (documento anexo - Ofício TCE PE Portal da transparência Recebido)".

Apesar das alegações trazidas pelo interessado, entendo que a irregularidade está configurada.

As justificativas do interessado não afastam os fatos apontados pela auditoria. A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao dispor no seu art. 48 que deve ser dada ampla divulgação aos instrumentos de gestão fiscal e às informações sobre a execução orçamentária e financeira do ente, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

A ampla divulgação dada aos instrumentos de gestão fiscal não podem sofrer descontinuidade em virtude de mudanças de gestão. É dever do gestor envidar os esforços necessários para garantir a manutenção do site institucional e Portal Transparência, mesmo nestas ocasiões, em que há troca nos prestadores de serviços de informática e tecnologia. No caso presente, verifiquei que a avaliação da Câmara foi realizada em 26/01/2021, então, devido a mudança na mesa diretora, estava a frente do Legislativo Municipal o Sr. Djalma Nogueira Sales.

O interessado defende que, "o Sr. Wendell Campos Veras, que possui capacidade técnica, foi contratado em 22/01/2021 para capacitar a pessoa que seria responsável pela alimentação do site e do portal da transparência. Para isso, o serviço de hospedagem foi contratado junto a empresa HostGator (documentos anexos - contrato Wendell, rescisão contrato Wendell, DOCUMENTAÇÃO- HOSPEDAGEM DO SITE). Todavia, como o Sr. Wendell não atendeu aos ditamos do contrato, teve ele o mesmo rescindido em 31/03/2021 (contrato e rescisão inclusa). Não obstante, o Presidente da Câmara fez uma nova contratação com empresa especializada para prestação de serviço especializado na locação de software de gerenciamento e controle de site para



atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), com a empresa A. AMARO F DA SILVA".

Entretanto, nada demonstra quanto a transparência durante o exercício de 2020, afirmando, apenas que o responsável pela alimentação/manutenção do site e portal da transparência da Câmara, era José Ricardo Cordeiro Pires, exonerado em 31/12/2020.

Assim, a ausência de informações exigidas pela legislação no tocante à transparência pública da Câmara Municipal de Tabira, afronta ao princípio constitucional da publicidade, sendo, portanto, passível de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, acolhemos as conclusões da auditoria acerca da conduta que caracteriza desatenção às determinações contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 131/2009, bem como inobservância ao disposto no art. 11, inc. I e § 1º, da Resolução TC 20/2015 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, concluo que a Câmara Municipal de Tabira não cumpriu a legislação aplicável relativa à transparência da gestão fiscal, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidas pela legislação pertinente.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Tabira teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,40, sendo enquadrada no nível de Transparência "Insuficiente", seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Tabira, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja ao responsável a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Djalma Nogueira Sales

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Djalma Nogueira Sales, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, gostaria de fazer uma consideração.

Eu relatei inicialmente alguns processos de câmaras municipais e antecipei um problema que poderia acontecer e que me deparo neste caso específico. A gente analisa a transparência e calcula esse índice numa data específica, e no caso, foi no início de fevereiro, salvo engano, 06 de fevereiro de 2021. O presidente da Câmara alega em sua defesa que ele assumiu em janeiro de 2021, e que a Câmara apresentava uma transparência praticamente inexistente. Não havia transparência. E ele, na sua defesa, alega que tomou iniciativas para que a transparência fosse oferecida de acordo com a legislação. Só que o prazo de gestão foi muito curto para essa avaliação, pouco mais de um mês.

Então diante desse contexto, acredito que a responsabilidade maior seria do anterior presidente da Câmara. Só que não tínhamos o retrato daquela gestão anterior. E até me deparei em alguns casos cujo Presidente estava no segundo mandato, porque todas as auditorias em relação à transparência das Câmaras foram realizadas no início de 2021 e pegou muitos gestores em início de mandato como é esse caso.

Diante dessas considerações é que apresento o voto de que não se deve aplicar a multa nesse caso concreto, porque o responsabilizado não teve tempo suficiente para que apresentasse uma transparência de acordo com a legislação por estar no comando da Câmara por pouco mais de trinta dias.

Por essas razões,



VOTO pelo que segue:

**GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA.
IRREGULAR.**

1. A gestão fiscal relativa à transparência deve ser julgada irregular na presença de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência que resultem no índice de transparência classificado como insuficiente.

Considerando as falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tabira em 06 de fevereiro de 2021, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,40, classificado como insuficiente;

Considerando, contudo, que o Presidente da Câmara assumiu a gestão em 2021 e a análise da transparência ocorreu em 06/02/21, não sendo razoável aplicar-lhe multa após pouco mais de 30 dias à frente da gestão;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Djalma Nogueira Sales

relativa à transparência pública em 06 de fevereiro de 2021.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:



No caso, eu vou acompanhar o voto de Vossa Excelência, Conselheiro Luiz Arcoverde.

Então à unanimidade o voto, fica V.Exa. designado a lavrar o acórdão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO